



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721194/2018-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.199 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2013, 2014

PERDAS NÃO TÉCNICAS. FURTO OU FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DE CRÉDITO. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 60/2019.

As perdas não técnicas correspondentes a desvios diretos de energia da rede elétrica (furto) e por adulterações em fiações elétricas e equipamentos, com o objetivo de reduzir ilicitamente o sistema de medição (fraudes) se subsumem às hipóteses de furto de que trata o §13 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, mas a teor da Solução de Consulta COSIT n. 60/2019 as associadas da ABRADÉE - Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica somente devem estornar os créditos de PIS e COFINS relativos às perdas não técnicas a partir de 3 de agosto de 2016, data da publicação na internet e do sítio da RFB da SCI Cosit n. 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN n. 740, de 2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Walker Araujo, Vinícius de Almeida, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-008.199 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721194/2018-26

Relatório

Trata-se de processo no qual é debatido o eventual estorno dos créditos advindos das perdas não técnicas

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que distribui energia elétrica consumida em todo o Estado do Rio de Janeiro e, para isso, realiza a sua aquisição de energia para posterior revenda, como um bem móvel, aliás ao qual é equiparada para fins do crime de furto.

Todavia, nem toda energia adquirida pode ser vendida, pois existem duas principais perdas, sejam elas as TÉCNICAS, decorrentes das leis da física e as NÃO TÉCNICAS, decorrentes de furtos e erros de medição, para citar alguns dos exemplos.

A Recorrente, ao tratar as despesas com aquisição de energia elétrica creditou-se integralmente do valor das perdas técnicas e não técnicas com energia elétrica.

Todavia, foi lavrado auto de infração por meio do qual exige-se da Recorrente os valores de PIS e COFINS relativos aos créditos sobre as receitas não técnicas que entendeu indevidamente glosados

A Recorrente apresentou impugnação onde sustenta que as perdas não técnicas integram o custo da mercadoria, razão pela qual pode ser utilizado como crédito.

Alegou ainda que tem o direito de se creditar integralmente do valor das perdas técnicas e não técnicas com energia elétrica, nos termos autorizados pela SC 27/2008, não podendo a restrição das perdas não técnicas, imposta apenas após a edição da SC 3/2017, ser aplicada retroativa mente ao ano de 2014, sob pena de violação aos artigos 146 do CTN, 1º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/2000 e 24 da LINDB

A questão foi submetida à DRJ que entendeu corretas as glosas sobre os créditos advindos das perdas não técnicas.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos no sentido da procedência da utilização dos créditos relativos às perdas não técnicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual o conheço.

2. Mérito

2.1. Ilegalidade das glosas dos créditos referentes às perdas não técnicas de energia elétrica.

A matéria discutida neste processo é conhecida deste Colegiado que tradicionalmente coloca-se contrariamente à pretensão da Recorrente de creditar-se de valores referentes às perdas não técnicas de energia, que devem ser inseridas nos custos gerenciáveis da empresa, valendo por todos o Acórdão n. 3302003.146, de lavra do Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède em 26 de abril de 2006, verbis.

PERDAS NÃO TÉCNICAS. FURTO OU FRAUDE. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESTORNO DE CRÉDITO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL PREVISTA NO §13 DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.833/2003.

As perdas não técnicas correspondentes a desvios diretos de energia da rede elétrica (furto) e por adulterações em fiações elétricas e equipamentos, com o objetivo de reduzir ilicitamente o sistema de medição (fraudes) se subsumem às hipóteses de furto de que trata o §13 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

Este entendimento encontra-se em conformidade com a Solução de Consulta COSIT n. 27, de 2008, formulada por ABRADEE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, da qual a Recorrente é associada desde 1996, conforme documentação acostada ao Recurso Voluntário.

ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. DESCONTO DE CRÉDITOS.

A atividade de distribuição de energia elétrica pode ser entendida como prestação de serviço. Para fins de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa, considera-se insumo na atividade de distribuição de energia elétrica: I) o encargo de uso do Sistema de Transmissão, deduzidas as parcelas não correlacionadas com prestação de serviço; II) o encargo de Uso do Sistema de Distribuição, deduzidas as parcelas não correlacionadas com prestação de serviço; III) o encargo decorrente do Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão (CCT); IV) o Encargo de Serviços do Sistema (ESS). Adicionalmente, dão direito ao desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa, na atividade de distribuição de energia elétrica: I) os gastos com materiais aplicados ou consumidos na atividade de fornecimento de energia elétrica, desde que não estejam, nem tenham sido incluídos, no ativo imobilizado; II) os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado, observado o art. 31 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004. Não se considera insumo na atividade de distribuição de energia elétrica, não concedendo direito a desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime de apuração não cumulativa: I) a quota da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); II) a quota da Reserva Global de Reversão (RGR); III) os gastos a serem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Todavia, em 2016 foi proferida Solução de Consulta n. 17/2016, que modifica o entendimento da RFB e determina que as distribuidoras de energia estornem os créditos decorrentes das perdas não técnicas, alterando a sistemática então vigente.

Em 2017 foi proferida Solução de Consulta n. 03/2017 que também orientou as distribuidoras de energia elétricas no sentido de estornar os créditos.

O Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2018, com fundamento nas Soluções de Consulta n. 03/2017 e 17/2016.

Contudo, a Solução de Consulta COSIT N. 60, de 27 de fevereiro de 2019 foi redigida no sentido de que o estorno dos créditos da COFINS relativos às perdas não técnicas somente deve ser procedido a partir de 03 de agosto de 2016, verbis.

As associadas da consultante cuja petição resultou na Solução de Consulta Cosit nº 27, de 2008, devem estornar os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos às perdas não técnicas somente a partir de 03 de agosto de 2016, data da publicação na internet e no sítio da RFB da SCI Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, já que houve alteração de entendimento exarado em solução de consulta publicada na vigência da IN RFB nº 740, de 2007.

Em outras palavras, a própria Receita Federal do Brasil admite que as distribuidoras associadas da ABRADÉE – Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica, da qual a Recorrente é associada desde 1996, só tem o dever de estornar os créditos de COFINS relativos a perdas não técnicas a partir de 3 de agosto de 2016.

Desta forma, tratando-se de auto de infração lavrado em relação aos anos calendário 2013 e 2014, período anterior a 3 de agosto de 2016, a partir de quando, a teor da Solução de Consulta COSIT n. 60/2019, as associadas da consultante deveriam passar a estornar os créditos da COFINS relativos às perdas não técnicas, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad